



Número: **0809717-75.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **03/12/2019**

Processo referência: **0002087-54.2019.8.14.0047**

Assuntos: **Abuso de Incapazes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TALYSSON MICHAEL DO NASCOMENTO PEREIRA (PACIENTE)		INDIARA DIAS (ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25714 72	13/12/2019 12:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809717-75.2019.8.14.0000

PACIENTE: TALYSSON MICHAEL DO NASCOMENTO PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 157, §2º, II E §2º-A, do CP, E 2º, §2º, DA LEI Nº 12.850/13, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Em relação aos argumentos de falta de fundamentação na decisão que decretou a preventiva e condições pessoais favoráveis, por se tratar de questões já apreciadas em sede de *habeas corpus* (Processo nº 0802327-54.2019.8.14.0000), no qual restou denegada a ordem diante da legalidade da cautelar, sem que seja aduzido fato novo, implica em não conhecimento do *writ*,

2. Quanto ao suposto excesso de prazo, esclareço que aquele indicado para o deslinde da instrução criminal é apenas utilizado como parâmetros gerais, sendo imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, e aqui se trata de feito complexo, com pluralidade de réus, 6 (seis), com advogados diferentes, aliado ao fato de que o paciente se evadiu do distrito da culpa no início da persecução penal;



3. Ordem conhecida apenas em parte e denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer em parte a ordem e denega-la, nos termos do voto do e. Des. Relator

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Indira Dias Cecchini, em favor do nacional Talysson Michael do Nascimento Pereira, preso pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, II e §2º-A, do CP, e 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13 (roubo majorado e organização criminosa), nos autos da ação penal de nº 000208754.2019.8.14.0047, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Única da Comarca de Rio Maria/PA.

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Id. 2437248), por não ter especificado quaisquer dos elementos aptos que justifique a custódia cautelar, encontra-se carente de fundamentação, o que afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, c/c o art. 315, do CPP.

Defende a inoccorrência de justa causa para se manter a segregação cautelar do paciente, por ser ele possuidor de qualidades pessoais favoráveis, tais como residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, portanto presentes os elementos autorizadores que permitem que responda a imputação em liberdade, sendo ilegal e abusiva a manutenção do decreto prisional.



Alega, ainda, que diante da prisão do paciente ter ocorrido no dia 21/03/2019, já se prolonga por 210 (duzentos e dez) dias sem que tenha sido realizada a audiência de instrução, situação que caracteriza o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Por fim, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Seja a presente ordem concedida liminar para liberar imediatamente o paciente, com a devida expedição do ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente.” <sic>

Junta documentos (Id. 2437241 a 2437264).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 2442979), sendo prestadas as informações (Id. 2460368).

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (Id. 2490214).

Em virtude da minha prevenção, vieram-me conclusos estes autos (Id. 2508505).

É o relatório do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se acuradamente os autos, *data venia*, verifico que o presente remédio constitucional deve ser conhecido apenas em parte e desacolhido, senão vejamos:

Da falta de fundamentação na decisão que decretou a preventiva. Condições pessoais favoráveis. Reiteração de pedidos. Não conhecimento

A despeito das razões expendidas pela impetrante em relação a falta de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, bem como por ser ele possuidor de condições pessoais favoráveis para responder a imputação em liberdade, desde logo observo que não lhe assiste razão em vista de tratar-se de reiteração de pedido já formulado e examinado no



HC de nº 0802327-54.2019.8.14.0000, de minha relatoria, julgado no dia 06/05/2019, no qual fora denegada a ordem face o reconhecimento da legalidade e necessidade da prisão cautelar, conforme se observa do v. Acórdão Id. nº 1715823.

Por oportuno, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 157, §2º, II, §2º-A, do CPB, E 2º, §2º, DA LEI Nº 12. 850/13 – CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVANTE – ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.” (Súmula nº 08 - TJPA).

3. Ordem Denegada.”

Dessa forma, estando evidenciado que os pedidos deduzidos no presente *habeas corpus* têm objeto idêntico ao anteriormente impetrado, configurando-se a inadmissível reiteração, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ, verbis.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.

2. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 237.324SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.05.2012).

Do excesso de prazo na formação da culpa



Quanto à alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, objetivando a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória, também não merece acolhimento, *concessa venia*.

In casu, ressalta-se que a ação penal foi disparada contra 6 (seis) réus, com patronos distintos, e que o ora paciente se evadiu do distrito da culpa.

Para análise do apontado excesso de prazo na formação da culpa, não se desconhece que o tempo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível se analisar à luz da razoabilidade para definir a ocorrência ou não da demora.

Para melhor explicitar a inoccorrência de excesso de prazo, colho das informações à Id. 2460368, o seguinte, *verbis*:

“(…).

A denúncia, oferecida em 23.04.2019, narra que no dia 18/03/2019, por volta das 02h19min, na agência do Banco Bradesco, à Av. Rio Maria, nº646, esquina com a Av. 08, a organização i criminosa, da qual TALYSSON MICHAEL DO NASCIMENTO PEREIRA faz parte, agindo em conluio com os demais criminosos/acusados, mediante ajuste prévio, fazendo uso de armas de fogo de grosso calibre e explosivos com alto poder de destruição, conforme auto de apreensão e laudo nos autos, roubaram a agência bancária do Banco Bradesco em Rio Maria - PA, subtraindo valores e, logo após, fugiram pela rodovia.

Alega ainda que, após investigações policiais, 03 (três) dias após a ação criminosa contra o banco Bradesco, os denunciados ANDERSON RAMIRES DE SOUZA BASTOS e TALYSSON MICHAEL DO NASCIMENTO PEREIRA, faram presos na madrugada, do dia 21/03/2019, no município de Paraíso do Tocantins -TO.

Aduz que as ações do grupo eram comemoradas e propagadas por meio das redes sociais, através de fotos, conforme imagem juntada aos autos, permitindo identificar outros denunciados.

A denúncia foi recebida no dia 08 de maio de 2019.

Determinada a citação do réu, o acusado regularmente citado, apresentou resposta à acusação.

Quanto à situação processual, informo que o processo se encontra em seu curso normal e foi designada audiência de instrução para o dia 02 de dezembro de 2019 às 08h30min.” <sic>



Diante de todo esse contexto, observo que a instrução criminal se encontra em pleno e regular curso, como esclarecido pelo impetrado, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso injustificável de prazo.

A propósito, o C. STJ, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.

Eis o precedente daquela e. Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. Pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra preso desde 18/2/2017, sem que tenha sido condenado.

3. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

4. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, considerando que envolve crime grave (tentativa de latrocínio), cometido mediante violência física, com disparos de arma de fogo e com multiplicidade de réus.

Registre-se, ainda, o fato de que a audiência de instrução e julgamento já se encontra marcada para a data de 23/1/2018, consoante se extrai das informações colhidas no sítio virtual do Tribunal de origem, referente aos autos da Ação Penal n. 0000453-49.2017.8.26.0535.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido"

(RHC 91.147/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas DJe 29/11/2017).

Na esteira dessas considerações, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal sanável pela estreita via do *writ*.

À vista do exposto, conheço do *habeas corpus*, apenas em parte, e o denego.



É o voto.

Belém, 13/12/2019

